

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª
VARA CÍVEL DO FORO DE PELOTAS - RS**

Processo nº 5000443-76.2016.8.21.0022
Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial das empresas FRIGORIFICO FAMILIE LTDA vem à presença de Vossa Excelência seu **relatório de encerramento** nos termos do artigo 63 inciso III da LRF o que faz pelas razões abaixo transcritas:

1 - PRELIMINARMENTE - DAS PEÇAS DOS EVENTOS 127 E 129.

No entender deste administrador judicial ambos os pedidos devem ser indeferidos ante preclusão do tema tratado.

Se manifesta dessa forma eis que a decisão proferida e contida no evento 106 foi claro ao reconhecer, com base no artigo 63 § 1º da LREF, que neste feito não devem ser tratados assuntos que envolvam eventuais inadimplências após o biênio legal.

Referida decisão, proferida em 16/09/2021, se encontra preclusa para qualquer recurso, haja vista que conforme entendimento pacificado de nosso TJ-RS, aresto abaixo, a contagem do prazo para terceiros interessados se inicia da disponibilização para todas as partes, no caso o dia 27/09/20121.

Nesse sentido é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA ORIGEM QUE DEFERIU A SEGUNDA PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS DO STAY PERIOD. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. TERMO INICIAL COMUM ÀS PARTES. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro interessado em face da decisão proferida pelo Juízo de origem nos autos da ação de recuperação judicial proposta pelas agravadas, na qual foi deferida uma segunda prorrogação, por mais 180 dias, do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (stay period). 2. O terceiro interessado tem legitimidade recursal nos casos em que se sinta prejudicado (art. 996 do CPC), mas deve observar o prazo comum concedido às partes, sob pena de perpetuação indevida da discussão, sem a necessidade de ser intimado diretamente. Precedentes. 3. Caso concreto em que o agravante, terceiro prejudicado, interpôs o recurso depois de já ter decorrido o prazo recursal de 15 dias (art. 1.003, § 5ª, do CPC), contados da data de intimação das empresas em recuperação judicial, intempestivamente, portanto, o que enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50766717120208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Felipe Keunecke de Oliveira, Julgado em: 28-10-2021)

Nessa seara os embargos declaratórios contidos no evento 127 são intempestivos e, portanto, conforme ampla jurisprudência pátria, não devem ser conhecidos.

Por outro lado, o tema tratado na peça contida no evento 129 se encontra precluso, ante a decisão proferida no evento 106.

Posto isto, opina pelo não conhecimento dos embargos declaratórios do evento 127 e o indeferimento do pedido 129

2 – BREVE HISTORICO DO FEITO

A demanda fora proposta em 28-02-2016, mas teve sua tramitação extremamente conturbada.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 04/03/2016 fora deferido o seu processamento, momento pelo qual este administrador judicial teve sua nomeação confirmada.

Como exposto, os entraves à tramitação do feito começaram logo após o deferimento do pedido quando, através de recursos interposto pelo credor Bannisul, restou determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo, que só ocorreu em 2017, ou seja, praticamente os dois primeiros anos de tramitação do feito foram de total inatividade.

Sobrevindo o julgamento do recurso citado, o feito teve novamente sua tramitação com ocorrência de Assembleia de credores que aprovou o plano junto aos credores da recuperanda, e em 23/04/2019 foi a proposta de reestruturação da empresa aprovada por este Juízo, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05.

Ocorre que, praticamente 11 meses após a concessão da Rec. Judicial e os pagamentos sendo realizados, acaba o mundo como um todo a enfrentar a pandemia do covid-19, que até hoje, quase três anos depois ainda produz efeitos sobre a vida das pessoas e na economia.

A empresa recuperanda logo em seu início enfrentou os dilemas envolvendo o fechamento de suas operações haja visto os riscos da pandemia.

Com isso, a empresa solicitou a suspensão dos pagamentos devidos naquele momento, sob a argumentação das dificuldades enfrentadas e os dilemas sobre o futuro do problema.

Tal suspensão que em um primeiro momento se mostrou importante, acabou por permitir a empresa um atraso maior que o prazo previsto, haja vista a impossibilidade de busca de medidas que compelissem a empresa a cumprir com suas obrigações.

De qualquer maneira, ante pressão dos credores, desse administrador judicial e do próprio Juízo, a empresa retomou os pagamentos encerrou o cumprimento de suas obrigações previstas no plano e que se venciam no biênio legal, nos termos do artigo 61 da LFRE, apenas em abril/2021.

Tal fato, como narrado em sua peça contida no evento 113, permite sem dúvida alguma o encerramento do feito eis que encerrado em abril-2021 o período de controle e fiscalização imposto pelo referido artigo ao Poder Judiciário sobre as operações da empresa.

Salienta, todavia, que o encerramento desse feito não retira a obrigação da empresa no cumprimento do plano aprovado que prevê 60 meses de pagamento de suas dívidas.

Ainda, é de conhecimento de todos que a empresa está atrasando os vencimentos de obrigações posteriores a abril de 2021, ao qual caberá aos credores e a recuperanda procurarem uma solução ao problema, sob pena dos efetivos interessados serem forçados a buscarem as medidas judiciais previstas e, até mesmo em caso extremo a falência da empresa nos termos do artigo 62 da LFRE.

2 - DA EXTENSÃO DO PASSIVO E VOLUME DE DIVIDAS ADIMPLIDAS

O passivo da empresa apurado por este administrador é de aproximadamente R\$ 13.925.000 milhões de reais, divididos em 4 classes, com a seguinte divisão de valores

Classe I cerca de 150 Credores	e R\$ 820.000,00 de Passivo
Classe II cerca de 2 Credores	e R\$ 170.000,00 de Passivo
Classe III cerca de 255 Credores	e R\$ 12.900.000,00 de Passivo
Classe IV cerca de 7 credores	e R\$ 35.500,00 de passivo

Destes credores, salvo eventual equívoco, todos os credores que se encontram habilitados e **que tenham enviados dados bancários como prevê o plano foram adimplidos, estando portanto correto o cumprimento deste no biênio legal.**

Salienta que a diferença apurada entre o passivo existente e o pago se refere principalmente a limitação temporal, o plano prevê 60 meses é o compromisso fiscalizatório se encerra em 24 meses, além disso um número significativo de credores permaneceu inerte eis que sequer apresentou dados bancários para recebimento de suas quantias, requisito esse elementar para o adimplemento do crédito.

3- DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO BIENIO PÓS APROVAÇÃO DO PLANO – ARTIGO 61 DA LEI 11.101 DE 2015

Em relação ao cumprimento das obrigações contidas no plano aprovado pelos credores, até o prazo de 24 meses da aprovação deste, este administrador atesta o cumprimento integral das obrigações assumidas, como já manifestado anteriormente.

Prova, a consumir tal fato, está na ausência de qualquer manifestação de credores se opondo ou questionando a falta de adimplemento de suas obrigações até abril de 2021, mas apenas em data posterior.

4- CONCLUSÃO FINAL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Pelo exposto acima e relatórios já constantes nos autos, fica claro que a empresa adimpliu suas obrigações legais devidas para quitação no prazo de 24 meses desde a decisão que aprovou o plano.

Posto isto, o administrador judicial confirma que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas no biênio legal, bem como inexistente impontualidade nesta data, devendo o feito ser encerrado nos termos do artigo 61 da LFR.

Outrossim, acosta em anexo o edital consolidado de credores, salientando que restam sem julgamento até o momento cerca de 2 habilitações de créditos.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda cumpriu adequadamente o propósito a que a lei lhe impõe, qual seja, a manutenção da atividade operacional e obrigações sociais.

A empresa encerra suas operações com o mesmo volume de trabalhadores que possuía em seu início.

O feito e a empresa atravessaram sem dúvida alguma um dos piores problemas econômicos enfrentados por esta geração, mesmo assim se mantém operando com seu corpo funcional.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como é de conhecimento de Vossa Excelência este administrador atua e atuou em diversos processos de recuperação judicial tendo encerrado cerca de 5 a 10 recuperações judiciais, que não por falência.

Na grande maioria dos feitos encerrados a empresa saía do processo de recuperação em estado tão lastimável que era visível que a falência era questão de tempo, o que de fato ocorria.

Tal situação tem inclusive nome conhecido no meio, empresa “zumbi” visto que em tese continua ativa, mas na prática encerrou suas portas, um bom artigo sobre o assunto pode ser acessado no site <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/09/15/em-sp-quase-60-das-empresas-em-recuperacao-judicial-viram-zumbis.htm>

No caso dos autos, a empresa se mantém ativa, ainda que enfrente problemas.

A questão financeira a ser resolvida com seus credores é a principal, visto que a grande maioria dos credores não tem recebido seus valores devidos após o biênio legal, o que pode gerar inclusive problemas sérios a frente.

Feitas tais considerações, saúda também os advogados que atuam e atuaram bravamente neste feito buscando de todas as formas a preservação dos interesses da companhia.

Não poderia deixar de mencionar, a atuação do Poder Judiciário, neste incluído os I. Magistrados de Primeiro e Segundo grau, que confiaram na empresa e literalmente concederam uma última chance de mudança.

E por fim merece o reconhecimento deste signatário a atuação de sua assessoria e do cartório, que por diversas vezes agiram com extrema presteza no cumprimento de determinações exaradas pelo Juízo.

Outrossim, desde já agradece a extrema confiança de Vossa Excelência depositado neste administrador judicial o qual espera, pelos resultados


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

acima expostos, ter alcançado as expectativas e responsabilidades impostas pela função que lhe foi nomeado.

Por fim comunica que todas as obrigações relativas a honorários deste administrador foram adimplidas pela recuperanda, declarando neste ato a quitação integral destes.

Feitas tais considerações:

- a) opina pelo não conhecimento dos embargos declaratórios do evento 127 e o indeferimento do pedido 129
- b) requer, com base no artigo 61 da LFR, o encerramento da presente recuperação judicial com a prolação de sentença específica;
- c) Em ato contínuo seja determinada a publicação Quadro Consolidado de Credores;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 07 de janeiro de 2022.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO
OAB/RS 10.434